



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz. 165 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz. 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz. 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz. 38 250,00	

### IMPRESA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 300 750,00
1.ª série .....	Kz: 185 750,00
2.ª série .....	Kz: 96 250,00
3.ª série .....	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

Decreto n.º 88/03:

Aprova o Fundo Rodoviário — Revoga os artigos 2.º a 6.º do Decreto n.º 27/94, de 22 de Junho, bem como o Decreto executivo n.º 61/95, de 24 de Novembro.

Decreto n.º 89/03:

Sobre portagens.

Decreto n.º 90/03:

Aprova o regimento da Comissão de Vice-Ministros

Decreto n.º 91/03:

Cria o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprova o seu estatuto orgânico

#### Ministérios das Finanças e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 57/03:

Actualiza os valores das infrações e da fiscalização do exercício farmacêutico

ARTIGO 15.º  
(Relatórios)

1. O Presidente elaborará o relatório da reunião da Comissão de Vice-Ministros.

2. O relatório conterá as deliberações, as alterações, aditamentos e modificações feitas aos projectos ou documentos apreciados e as recomendações da Comissão.

CAPÍTULO IV  
Uso da PalavraARTIGO 16.º  
(Uso da palavra)

1. O uso da palavra é concedido pelo Presidente.

2. Nenhum participante poderá usar da palavra, sem que ela lhe tenha sido concedida, ou uma vez retirada pelo Presidente.

3. O uso da palavra será concedido de acordo com a ordem de inscrição, salvo para o exercício do direito de defesa, caso em que ela será concedida logo após a intervenção em que se fundamenta.

ARTIGO 17.º  
(Duração do uso da palavra)

A duração do uso da palavra será fixada pelo Presidente, no início de cada reunião, conforme o número de diplomas em discussão e de modo a satisfazer o estabelecido no artigo 7.º

ARTIGO 18.º  
(Retirada e limite do uso da palavra)

1. O Presidente poderá retirar a palavra a qualquer participante que, no uso dela, se afastar da matéria em discussão, ou tecer considerações à margem do tema em debate.

2. O uso da palavra para reclamações e réplicas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objecto e fundamento e por tempo nunca superior a 2 minutos.

ARTIGO 19.º  
(Disposições finais)

1. O presente regimento poderá ser alterado por deliberação dos Vice-Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º

2. Em qualquer caso omisso aplica-se o disposto no Regimento do Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 11/03  
de 7 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/99, de 8 de Outubro, cria o Ministério da Ciência e Tecnologia e que as atribuições do ex-Instituto de Investigação Científica de Angola (IIICA) passaram a ser exercidas, na sua plenitude, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e os seus órgãos tutelados;

Havendo necessidade de se estruturar o funcionamento do Centro Nacional de Investigação Científica, de se criar e aperfeiçoar as condições adequadas para o prosseguimento dos objectivos da política científica, como instituição multidisciplinar de pesquisa científica e técnica;

Tornando-se necessário, igualmente, definir as regras que estabelecem a tutela e superintendência e de delimitar o âmbito e alcance da sua autonomia científica, administrativa, financeira e patrimonial;

Tendo em conta o diploma legal que cria os institutos públicos, visando contribuir para que o País seja dotado de instituições públicas de investigação científica e desenvolvimento tecnológico modernos e eficazes, capazes de responder aos desafios científicos da actualidade;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Art. 1.º — É criado o Centro Nacional de Investigação Científica, abreviadamente designado por CNIC e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 3.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ESTATUTO DO CENTRO NACIONAL  
DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (CNIC)**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º  
(Âmbito)**

O presente diploma estabelece o quadro normativo aplicável ao Centro Nacional de Investigação Científica, mais adiante designado por (CNIC), de acordo com o decreto-lei que estabelece as regras de organização e funcionamento dos institutos públicos.

**ARTIGO 2.º  
(Natureza jurídica)**

1. O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), é uma pessoa colectiva criada e mantida com o propósito explícito de prosseguir objectivos da política científica e tecnológica adoptada pelo Governo, mediante a realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico pluridisciplinar e de outros tipos de actividades científicas e técnicas, tais como actividades de prestação de serviços, de apoio à indústria, peritagens, normalização, controlo de qualidade e certificação.

2. O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) goza de liberdade de investigação, devendo ser exercida com respeito pelo quadro legal a que estiverem sujeitas e pelas respectivas missões.

3. O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) funcionará sob tutela do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**ARTIGO 3.º  
(Autonomia)**

O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) goza de autonomia técnica, científica, administrativa, financeira e patrimonial.

**ARTIGO 4.º  
(Objectivos)**

São objectivos do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC):

- a) contribuir para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do País, através da investigação científica de forma sistemática com vista à ampliação do conjunto de conhecimentos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações;
- b) contribuir para a difusão da cultura científica e tecnológica, com vista à promoção da criatividade e inovação no seio da sociedade em geral e a sociedade científica em particular;

- c) participar na formação dos investigadores e dos técnicos em todos os domínios de conhecimento;
- d) difundir a informação científica e técnica.

**ARTIGO 5.º  
(Atribuições)**

O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) tem as seguintes atribuições:

- a) efectuar os trabalhos de investigação e de experimentação nos domínios da ciência e da tecnologia;
- b) realizar programas de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico decorrentes do contrato-programa assinado com o Estado;
- c) participar no desenvolvimento da pesquisa científica e técnica, sua inserção nos domínios económico e social;
- d) favorecer a parceria nos domínios da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental com os estabelecimentos do ensino superior, empresas e outras instituições congéneres nacionais e internacionais e acompanhar a sua execução;
- e) criar mecanismos de assimilação, aquisição e inovação das tecnologias tradicionais;
- f) privilegiar a transferência, assimilação e aquisição das tecnologias inovadoras;
- g) realizar, a pedido do Governo Central, instituições públicas, empresas públicas e privadas e no quadro dos convénios estabelecidos tanto a nível nacional, como no quadro da cooperação internacional, toda a pesquisa ou experimentação;
- h) elaborar e aperfeiçoar os processos de fabricação ou produção;
- i) identificar, analisar, seleccionar, adaptar e manusear as tecnologias nos diferentes domínios;
- j) proceder à descoberta, identificação e à utilização racional dos recursos naturais do País;
- k) realizar pesquisas documentais relevantes e suas missões de forma a conhecer, acompanhar e analisar a evolução das tecnologias, nos domínios relevantes da economia nacional;
- l) organizar eventos de carácter científico;
- m) contribuir para a formação especializada e pós-graduada, assim como à execução de estágios com vista à superação técnica dos quadros à luz do seu programa;
- n) valorizar os resultados de pesquisa e favorecer a sua utilização no sector produtivo e económico;
- o) exercer a função de consultoria e emitir pareceres com vista à promoção científica e tecnológica ao serviço da economia;

- p) desenvolver outras tarefas que lhe forem incumbidas superiormente.

## CAPÍTULO II Orgânica

### SECÇÃO I Órgãos Científicos

#### ARTIGO 6.º (Organização científica)

1. A organização científica do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) compreende:

- a) Conselho Científico;
- b) Comissão de Aconselhamento;
- c) Laboratórios ou Departamentos Científicos;
- d) Unidades de Pesquisa, Unidades Especializadas e Estações Tecnológicas;
- e) Centro de Documentação e Informação Científica.

2. Sempre que se mostrar necessário, o director geral do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) poderá propor à entidade tutelar a criação ou a extinção de órgãos científicos.

#### ARTIGO 7.º (Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é o órgão de consulta e deliberação sobre assuntos científicos e técnicos do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), é composto pelos chefes de Laboratórios ou Departamentos Científicos, coordenadores de Unidades de Investigação Científica e por todos aqueles que exerçam actividade científica na instituição, quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, que integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior a de investigador auxiliar ou equivalente na carreira docente universitária.

2. Para além dos membros efectivos, podem fazer parte do Conselho Científico personalidades externas à instituição, angolanos ou estrangeiros, residentes ou não residentes.

3. O Conselho Científico funciona segundo o regulamento próprio aprovado por esse órgão.

4. O Conselho Científico é presidido pelo director do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

#### ARTIGO 8.º (Comissão de Aconselhamento)

1. A Comissão de Aconselhamento exerce funções de avaliação e de aconselhamento técnico-científico da instituição, segundo parâmetros definidos pelo Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), sendo o resultado da sua actividade destinado ao uso deste.

2. A Comissão de Aconselhamento é criada por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia e constituída por cinco especialistas, sendo um do Ministério da Ciência e Tecnologia e individualidades exteriores ao Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), por este convidadas, a quem seja reconhecida competência na área de actividade a que o Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) se dedique, devendo, sempre que possível, pelo menos uma delas exercer a sua actividade em instituições estrangeiras.

3. Compete à Comissão de Aconselhamento analisar regularmente o funcionamento do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) e emitir os pareceres que julgar adequados.

4. O funcionamento da Comissão de Aconselhamento rege-se por regulamento próprio aprovado pelo Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

#### ARTIGO 9.º (Laboratório ou Departamento Científico)

1. O Laboratório ou Departamento Científico é uma estrutura para conduzir e realizar actividades de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico nos mais variados domínios do saber, criado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, mediante parecer do Conselho Superior da Ciência e Tecnologia.

2. A criação do Laboratório ou Departamento Científico deve obedecer a critérios que garantam a sua funcionalidade e capacidade de cumprir com os seus objectivos, condicionada pela existência de pelo menos três unidades científicas com planos de trabalho concretos, ambiente científico, a pertinência dos seus objectivos científicos e a sua coerência em relação à Política Nacional de Ciência e Tecnologia.

3. A criação de um Laboratório ou Departamento Científico será feito por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Superior da Ciência e Tecnologia.

4. O Laboratório ou Departamento Científico é dirigido por um chefe de departamento com a categoria de chefe de departamento nacional.

#### ARTIGO 10.º (Chefe de Laboratório ou Departamento)

1. O Laboratório ou Departamento Científico é dirigido por um chefe de laboratório, com a categoria científica mínima de investigador principal ou equiparado, nomeado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, sob proposta do director do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), para um mandato de quatro anos renováveis;

2. O chefe do Laboratório ou Departamento Científico é a autoridade científica máxima do laboratório, sendo particularmente responsável:

- a) pela coordenação dos programas científicos realizados a nível do Laboratório ou Departamento Científico;
- b) pela redacção do relatório anual das actividades do Laboratório ou Departamento Científico;
- c) pela boa gestão dos equipamentos e meios à disposição do Laboratório ou Departamento Científico;
- d) pela boa execução dos contratos de pesquisa ou prestação de serviços do Laboratório ou Departamento Científico.

## ARTIGO 11.º

(Unidades de Pesquisa, Unidades Especializadas e Estações Experimentais)

As Unidades de Pesquisa, Unidades Especializadas e as Estações Experimentais são unidades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico integradas na instituição, sendo estruturas constituídas por um grupo de investigadores, que colaboram na realização de trabalhos temáticos específicos de investigação científica ou desenvolvimento tecnológico.

## ARTIGO 12.º

(Chefe de unidade)

1. A Unidade de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico é dirigida por um chefe de unidade, com a categoria científica mínima de investigador auxiliar ou equiparado, nomeado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, sob proposta do director da instituição, para um mandato de três anos renováveis.

2. O chefe da Unidade de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico é a autoridade máxima da unidade, sendo particularmente responsável:

- a) pela coordenação dos programas científicos realizados a nível da Unidade de Pesquisa;
- b) pela redacção do relatório anual das actividades da Unidade de Pesquisa;
- c) pela boa gestão dos equipamentos e meios à disposição da Unidade de Pesquisa;
- d) pela boa execução dos contratos de pesquisa ou prestação de serviços a cargo da Unidade de Pesquisa.

## ARTIGO 13.º

(Criação)

1. A Unidade de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico é composta por uma equipa cujos elementos desenvolvam a sua actividade de investigação científica e desenvolvimento tecnológico num determinado domínio científico ou tecnológico, ou em domínios de intervenção multidisciplinar e partilham um ou mais propósitos comuns.

2. A criação duma Unidade de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico pressupõe a existência da massa crítica necessária para alcançar os seus objectivos científicos e deverá ser integrada no mínimo por dois investigadores científicos.

3. Cada unidade poderá também envolver investigadores científicos oriundos de outras instituições.

4. Para efeitos de financiamento e avaliação, cada investigador científico só poderá integrar uma unidade, embora possa trabalhar noutras, a título de colaborador.

5. As instituições de acolhimento das Unidades de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico deverão disponibilizar instalações e infra-estruturas e facultar o pessoal de apoio permanente necessário ao seu funcionamento.

## ARTIGO 14.º

(Organização)

1. Cada Unidade de Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico terá um coordenador científico, a ser eleito pelos seus integrantes que não deverá ser de categoria inferior a investigador auxiliar que assegure uma liderança científica de qualidade e seja responsável pela gestão.

2. A substituição do coordenador científico será sempre comunicada à instituição de acolhimento.

## ARTIGO 15.º

(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é uma unidade integrada no Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) encarregue pela difusão, intercâmbio e arquivo da documentação e informação científica e técnica.

2. Ao Centro de Documentação e Informação compete:

- a) organizar e zelar pelo apetrechamento da biblioteca do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- b) estabelecer o intercâmbio de publicações a nível interno e internacional;
- c) velar pelo tratamento técnico-bibliográfico da documentação técnica e científica;
- d) zelar pela conservação, guarda e restauro da bibliografia do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- e) compilar e dar tratamento às informações, sugestões e críticas de interesse para a vida do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- f) promover a sistematização e codificação da bibliografia técnica e científica, organizando ficheiros e brochuras;
- g) organizar e agendar entrevistas, reportagens e toda a comunicação e informação;
- h) fornecer à imprensa a informação sobre a actividade do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);

- i) recolher, corrigir e anotar toda a informação de interesse para o Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- f) difundir o uso das novas tecnologias de informação no seio da comunidade científica;
- k) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento com a categoria de chefe de departamento nacional.

4. O Centro de Documentação e Informação estrutura-se em:

- a) Secção de Informação, Tradução e Imagem;
- b) Secção de Documentação, Arquivos e Publicações.

#### SECÇÃO II Órgãos de Gestão

##### ARTIGO 16.º (Estrutura)

São órgãos de gestão do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) os seguintes:

- a) Director Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

##### ARTIGO 17.º (Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão executivo singular de gestão permanente do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), provido pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Superior da Ciência e Tecnologia.

2. O Director Geral deverá ser escolhido de entre os quadros da carreira de investigação científica de reconhecido mérito.

3. O Director Geral é coadjuvado por um Director Geral-Adjunto.

##### ARTIGO 18.º (Competência do Director Geral)

1. Ao Director Geral compete, nomeadamente:

- a) propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostrarem necessários ao funcionamento dos serviços;
- b) superintender todos os serviços do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) orientando-os na realização das suas atribuições;

- c) elaborar, na data estabelecida por lei, o relatório de actividades e as contas respeitantes ao ano anterior, submetendo-os à aprovação do Conselho Directivo e do Conselho Científico;
- d) submeter à tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais, devidamente instruídos com parecer do Conselho Fiscal;
- e) propor à tutela a nomeação e exoneração do Director Geral-Adjunto, após consulta prévia ao Conselho Científico;
- f) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- g) exercer sobre o pessoal do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) o poder disciplinar que a lei lhe confere.

##### ARTIGO 19.º (Director Geral-Adjunto)

1. O Director Geral-Adjunto do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) é nomeado por despacho do Ministro de tutela sob proposta do Director Geral, ouvido o Conselho Científico da instituição, ao qual pode ser conferido competências específicas, no âmbito do estatuto orgânico ou do regulamento interno do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

2. O Director Geral-Adjunto deverá ser escolhido entre técnicos de reconhecido mérito, no âmbito da carreira do investigador científico.

##### ARTIGO 20.º (Gabinete de Apoio ao Director Geral)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o órgão que coadjuva o Director Geral no exercício das suas funções, ocupando-se, em particular, dos assuntos de assessoria jurídica e cooperação internacional.

2. O Gabinete é dirigido por um técnico superior com a categoria equiparada a chefe de departamento nacional, nomeado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, sob proposta do Director Geral do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

##### ARTIGO 21.º (Conselho Directivo)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial ao qual compete, nomeadamente:

- a) aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), tomando as providências que as circunstâncias exigirem.

## ARTIGO 22.º

(Composição do Conselho Directivo)

O Conselho Directivo integra os seguintes elementos:

- a) director geral que o preside;
- b) director geral-adjunto;
- c) até três vogais designados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia;
- d) chefe de departamento do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

## ARTIGO 23.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira e patrimonial relacionado com a vida do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

2. Ao Conselho Fiscal compete:

- a) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta do orçamento próprio do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- b) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- c) emitir pareceres sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

## ARTIGO 24.º

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, sendo um designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia e um pelo Ministro das Finanças, em representação da Direcção Nacional de Contabilidade, devendo um ser perito contabilista.

CAPÍTULO III  
Estrutura Interna

## ARTIGO 25.º

(Serviços executivos)

Os serviços executivos da instituição estruturaram-se internamente em:

- a) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
- b) Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos.

## ARTIGO 26.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o órgão do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), ao qual compete exercer as funções de carácter administrativo, patrimoniais, financeiras, recursos humanos, informática e relações públicas.

2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete:

- a) elaborar o projecto de orçamento do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- b) dirigir e controlar a execução orçamental anual, bem como movimentar e contabilizar as receitas e despesas nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- c) fazer pagamentos e respectivos lançamentos contabilísticos, estudar e propor um sistema contabilístico para a gestão do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- d) controlar e zelar pelos bens do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), escriturando sistematicamente e de forma actualizada todos os bens que constituem o seu património;
- e) organizar e assegurar a circulação eficiente do expediente;
- f) orientar e controlar as actividades no domínio da força de trabalho, organização de trabalho e salários e protecção e higiene no trabalho;
- g) assegurar o apoio logístico a todos os órgãos do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC);
- h) exercer outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais estrutura-se em:

- a) Secção de Administração e Gestão Patrimonial e Financeira;
- b) Secção de Pessoal e Relações Públicas.

4. O departamento é dirigido por um chefe de departamento com a categoria de chefe de departamento nacional, nomeado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, sob proposta do Director Geral do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC):

## ARTIGO 27.º

(Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos)

1. O Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos é o órgão do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC), ao qual compete programar, coordenar e controlar a realização das actividades económicas, financeiras e de planificação.

2. Ao departamento compete elaborar pareceres e informações técnicas sobre quaisquer assuntos no âmbito da sua competência, que lhe sejam solicitados superiormente.

3. O Departamento de Planeamento, Estudos e Projectos, estrutura-se em:

- a) Secção de Estudos e Projectos;
- b) Secção de Planeamento e Estatística;
- c) Secção de Assessoria Jurídica e de Cooperação Internacional.

4. O departamento é dirigido por um chefe de departamento com a categoria de chefe de departamento nacional, nomeado por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia, sob proposta do Director Geral do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC).

#### CAPÍTULO IV Regime Financeiro do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC)

##### ARTIGO 28.º (Princípios orientadores)

1. O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) tem uma autonomia financeira com suporte no seu orçamento e com base nos seguintes princípios:

- a) elaboração de seus orçamentos que reflectam todas as receitas e despesas da instituição;
- b) sujeição das transferências de receitas à programação financeira do Estado;
- c) solicitação trimestral à Direcção Nacional do Orçamento das dotações orçamentais, através do formulário «Necessidades de Recursos Financeiros», devendo, para o efeito, ser apresentado o mapa demonstrativo da execução orçamental e financeira do trimestre anterior e os extractos bancários devidamente conciliados;
- d) reposição dos saldos financeiros, oriundos de transferências do Orçamento Geral do Estado e não aplicados no ano anterior, na Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recebimento;
- e) incorporação do saldo positivo apurado em 31 de Dezembro, oriundo de receitas próprias, no Orçamento Geral do Estado do exercício económico seguinte, a crédito da instituição.

2. O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) dispõe de conta bancária própria.

##### ARTIGO 29.º (Execução do orçamento)

A execução do orçamento deve respeitar as regras orçamentais, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas previstas.

##### ARTIGO 30.º (Aquisição de bens e serviços)

O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) deverá efectuar a aquisição de bens e serviços para a realização das suas funções através de concurso público, nos termos da legislação em vigor.

##### ARTIGO 31.º (Venda de bens e serviços)

1. No âmbito das suas atribuições o Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) pode vender serviços a outras entidades públicas ou privadas.

2. A alienação de património mobiliário e imobiliário carece de autorização dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Finanças.

##### ARTIGO 32.º (Prestação de contas)

O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) deverá submeter anualmente à Direcção Nacional de Contabilidade, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório Anual de Actividades;
- b) Conta Anual de Gerência, instruída com o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Balancetes mensais e trimestrais.

##### ARTIGO 33.º (Fiscalização pelo Tribunal de Contas)

O Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) estará sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas.

##### ARTIGO 34.º (Responsabilidade por actos financeiros)

A prática de actos financeiros, em violação do disposto no presente diploma e das regras gerais sobre a matéria, faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil, financeira ou criminal, que ao caso couber.

CAPÍTULO V  
Pessoal

ARTIGO 35.º  
(Composição)

1. O pessoal do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) é constituído por:

- a) quadro de pessoal de investigação;
- b) quadro técnico superior;
- c) quadro técnico especialista;
- d) quadro técnico médio;
- e) quadro operário;
- f) quadro administrativo.

2. O quadro de pessoal do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) é o constante do mapa anexo ao presente estatuto orgânico e que dele faz parte integrante.

3. O recrutamento do pessoal do Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) é feito pelos órgãos de direcção e gestão, tendo em conta a carreira do investigador científico, a carreira técnica e o estatuto geral da função pública.

4. Os lugares do quadro de pessoal de investigador são providos nos termos do Decreto n.º 4/01, de 19 de Janeiro, do estatuto da carreira de investigador científico.

5. O pessoal técnico e administrativo ficará sujeito ao regime jurídico em vigor ou outro que venha a ser aplicado a este

6. Sempre que as necessidades de serviço o exijam, o Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) poderá contratar pessoal fora do quadro, desde que seja devidamente autorizado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 36.º  
(Remuneração suplementar)

É permitido estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, desde que o Centro Nacional de Investigação Científica (CNIC) disponha de receitas próprias que o permitam e cujos termos e condições sejam aprovados mediante decreto executivo conjunto dos Ministros da tutela, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO VI  
Disposições Finais

ARTIGO 37.º  
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio, (dos Institutos Públicos) à excepção do regime definido na alínea b) do seu artigo 20.º e demais legislações em vigor no País.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 13.º  
do estatuto que antecede

Função/Categoria	Quantidade
<b>Direcção/Chefia:</b>	
Director geral	1
Director-adjunto	1
Chefe de departamento	6
Chefe de secção	6
<b>Investigadores:</b>	
Investigador-coordenador	7
Investigador principal	9
Investigador auxiliar	12
Assistente de investigação	21
Estagiário de investigação	13
<b>Técnicos superiores:</b>	
Técnico superior de 1.ª classe	3
Técnico especialista de 1.ª classe	2
Técnico especialista de 2.ª classe	1
<b>Técnicos médios:</b>	
Técnico médio principal de 1.ª classe	1
Técnico médio principal de 2.ª classe	1
Técnico médio principal de 3.ª classe	1
Técnico médio de 1.ª classe	2
Técnico médio de 2.ª classe	3
Técnico médio de 3.ª classe	4
<b>Administrativos auxiliares:</b>	
Oficial administrativo principal	2
Aspirante	2
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	3
Tesoureiro de 1.ª classe	1
Motorista ligeiro	1
Motorista de pesado de 1.ª classe	2
Auxiliar administrativo	1
Telefonista de 1.ª classe	1
Telefonista de 2.ª classe	1
Copeiro de 1.ª classe	1
Copeiro de 2.ª classe	1
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	2
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	1
Operário qualificado de 1.ª classe	1
Operário não qualificado de 2.ª classe	2

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Decreto executivo conjunto n.º 57/03  
de 7 de Outubro

Tornando-se necessário actualizar os valores das infracções e da fiscalização do exercício farmacêutico constantes do Decreto n.º 36/92, de 7 de Agosto, relativo ao regulamento do exercício da actividade farmacêutica: